



LEI Nº 5.470, DE 29 DE JUNHO DE 2017

Institui o Programa de concessão de benefícios eventuais no âmbito da política municipal da assistência social na forma que especifica.

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O Programa de concessão de benefícios eventuais pelo Município de Valinhos, com fundamento no art. 22 da Lei Federal nº 8.742/1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, é instituído em conformidade com as disposições emergentes da presente Lei.

Art. 2º. Benefícios eventuais são as provisões de proteção social, de caráter suplementar e temporário, que integram organicamente as garantias do SISTEMA ÚNICO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS e são prestados aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.



Art. 3º. Os benefícios eventuais destinam-se aos indivíduos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros, cujos critérios objetivos estão estabelecidos nesta Lei.

Art. 4º. Para ter direito a quaisquer dos benefícios eventuais, a família deverá comprovar residência no Município há no mínimo 06 meses, possuir renda *per capita* igual ou inferior a meio salário mínimo nacional vigente e estar referenciada na rede de serviços socioassistenciais do Município.

Art. 5º. O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade, será concedido em pecúnia, em uma única parcela no valor de um salário mínimo nacional vigente, para reduzir a vulnerabilidade causada pelo nascimento de um novo membro da família.

§ 1º. O auxílio natalidade é destinado à família que não disponha do auxílio natalidade da Previdência Social e deverá alcançar as atenções necessárias ao nasciturno.

§ 2º. O requerimento do auxílio natalidade poderá ser realizado a partir do 8º mês de gestação a até 30 (trinta) dias após o nascimento.

§ 3º. O auxílio natalidade deve ser pago em até 30 (trinta) dias, após avaliação técnica da criança e/ou da mãe.

§ 4º. Mesmo em caso de nascimento de gêmeos o auxílio natalidade concedido será de um único benefício.

Art. 6º. O benefício eventual na forma de auxílio-funeral será concedido em pecúnia em uma única parcela no valor de um salário mínimo nacional vigente, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

§ 1º. O requerimento do auxílio-funeral pode ser realizado até 10 (dez) dias após o óbito.



§ 2º. O auxílio-funeral deverá ser pago em até 30 (trinta) dias após avaliação técnica.

Art. 7º. Os auxílios natalidade e funeral serão concedidos à família, após avaliação técnica, em número igual ao das ocorrências desses eventos.

Art. 8º. O benefício eventual, na forma de auxílio-vulnerabilidade temporária, será concedido em pecúnia ou bens de consumo, com vistas a redução da vulnerabilidade provocada por:

- I. Falta de acesso à alimentação;
- II. Falta de acesso à documentação pessoal;
- III. Falta de acesso a transporte coletivo urbano;
- IV. Necessidade de recâmbio.

Art. 9º. O benefício eventual na forma de auxílio-vulnerabilidade temporária para atendimento do art. 8º, I, que versa sobre falta de acesso à alimentação, será concedido na forma de, no máximo, uma cesta básica de alimentos e itens de higiene e limpeza por família no mês.

§ 1º. O número de meses em que a família terá direito ao benefício será estipulado pela equipe técnica de referência do CRAS e CREAS e não poderá ultrapassar a quatro meses no ano, salvo em casos em que haja necessidade extrema, mediante avaliação técnica.

§ 2º. É de responsabilidade da família retirar a cesta e itens de higiene e limpeza, no local e data indicados pela equipe técnica de referência do CRAS e CREAS.

Art. 10. O benefício eventual na forma de auxílio-vulnerabilidade temporária para atendimento do art. 8º, II, denominado auxílio-documentos, destina-se ao pagamento de fotografias 3x4cm, taxas de emissão de carteira de identidade, de cadastro de pessoa física e de certificado de



reservista, inclusive segunda via, bem como segunda via de certidões de nascimento, casamento e/ou óbito.

§ 1º. O auxílio-documentos será concedido em pecúnia em uma única parcela, no valor de até 1/10 (um décimo) do salário mínimo nacional vigente, limitado ao custo do documento.

§ 2º. O auxílio-documentos poderá ser concedido ao indivíduo, no máximo, uma vez a cada 02 (dois) anos.

Art. 11. O benefício eventual na forma de auxílio-vulnerabilidade temporária para atendimento do art. 8º, III, denominado auxílio-transporte, constitui-se no fornecimento de passagens de transporte coletivo urbano para usuários da assistência social que se encontrem sem possibilidade de acessar o CREAS e/ou o CRAS em que estejam sendo atendidos.

Parágrafo único. O auxílio-transporte não poderá caracterizar-se como benefício contínuo, devendo ser assegurado apenas por ocasião dos atendimentos.

Art. 12. O benefício eventual na forma de auxílio-vulnerabilidade temporária para atendimento do art.8º, IV, que versa sobre a necessidade de recâmbio, constitui-se no fornecimento de passagens intermunicipais e/ou interestaduais (rodoviárias ou aéreas) em ocasiões em que se faça necessário o recâmbio de indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade social, em situação de rua e/ou crianças e adolescentes atendidos pelo Conselho Tutelar que necessitem voltar ao convívio familiar.

§ 1º. A concessão da passagem deverá ser feita mediante parecer técnico da equipe de Gestão, CRAS, CREAS ou do Conselho Tutelar.

§ 2º. As equipes técnicas deverão apresentar ao órgão gestor relatório detalhado da situação, justificando a necessidade do recâmbio.



§ 3º. A aquisição e o pagamento da passagem rodoviária ou aérea serão feitos pela gestão administrativa da Secretaria de Desenvolvimento Social e Habitação diretamente ao fornecedor, através de ordem bancária ou cheque nominal.

Art. 13. O benefício eventual na forma de auxílio em caso de calamidade pública constitui-se no fornecimento de recursos materiais não permanentes tais como alimentação, materiais de higiene, limpeza etc. a indivíduos e famílias atingidos por situação anormal advinda de enchentes, desabamentos, incêndios, epidemias, baixas temperaturas ou tempestades e que atendam às condições elencadas no art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. O auxílio-calamidade pública será concedido à família, após avaliação técnica, em número igual ao das ocorrências desses eventos.

Art.14. Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

- I. a coordenação, a concessão, a operacionalização, o acompanhamento e a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;
- II. regulamentar a concessão dos benefícios eventuais previstos nesta Lei, expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à normatização e a operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 15. Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete fiscalizar a aplicação desta Lei, bem como fornecer ao Município informações sobre irregularidades da aplicação dos benefícios eventuais.

Art. 16. As despesas com a execução da presente Lei serão atendidas por dotações previstas e consignadas em lei orçamentária.



Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos 29 de junho de 2017, 121º do Distrito de Paz,
62º do Município e 12º da Comarca.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR

Prefeito Municipal

JOSÉ LUIZ GARAVELLO JUNIOR

Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais

DULCE MARIA DE PAULA SOUZA

Secretária de Desenvolvimento Social e Habitação

MARIA LUISA DENADAI

Secretária da Fazenda



PREFEITURA DE
VALINHOS

Conferida, numerada e datada neste Departamento, na forma regulamentar. Projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo.

Marcus Bovo de Albuquerque Cabral
Departamento Técnico-Legislativo
Secretaria de Assuntos Jurídicos e Institucionais

